

- 2.º O funcionário demitido ou aposentado compulsivamente por incapacidade moral, não preenche o requisito do art. 545 do E.J. Mas,
- 3.º é-lhe aplicável, por analogia, o disposto no art. 520 § 3.º do E.J.
- 4.º A demissão ou aposentação compulsiva por razão diversa da incapacidade moral não impedem a inscrição na Ordem.
- 5.º Os Conselhos Distritais e o Conselho Geral têm de considerar o requisito exigido pelo art. 545 e devem não propor, ou recusar, a inscrição, quando se mostre que o requerente o não preenche.
— *Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 27-7-1955**

*A idoneidade moral é requisito indispensável para a inscrição
na Ordem.*

Omissis.

g) Eis o balanço do que fica relatado :

- suspensão da inscrição do dr. F. por falta de pagamento de quotas ;
 - cancelamento da inscrição por igual motivo ;
 - exercício ilegal da profissão durante aqueles períodos ;
 - prática de falta grave, a qual, se tivesse sido objecto de julgamento criminal e disciplinar, era susceptível de acarretar o cancelamento compulsivo da inscrição, nos termos dos nn. 2.º e 3.º do art. 16 do Reg. da inscrição ;
 - desconhecimento do seu paradeiro durante mais de 5 anos, incurcando uma anormalidade de vida bastante comprometedora ;
 - prática de actos na sua vida particular, da maior gravidade e de todo o ponto indesculpáveis, pelo menos no que se refere às duas mulheres com quem viveu amantizado e por que é acusado de as haver explorado censuravelmente, vivendo à sua custa, levando-as à miséria e abandonando-as seguidamente, sendo certo que a prova por ele trazida ao processo não é de molde a constituir esponja que apague da sua vida tão incorrecto procedimento ;
 - atitude de apatia, ou de fria insensibilidade e indiferença, perante a publicação dos anúncios levada a efeito em cumprimento da decisão do Conselho Superior tomada no processo disciplinar n.º 113, que se não coaduna de modo algum com os sentimentos de probidade e com a integridade de carácter que, por lei e pelos elevados princípios de ética profissional, constituem apanágio *sine qua non* de quem pretende fazer parte da nobre corporação que é a Ordem dos Advogados ;
 - atitude, que não pode ser classificada de nobre, nem de leal, revelada no seu pedido de reinscrição, no qual alude apenas ao pagamento

das quotas em dívida — tal como se tudo o mais ocorrido a seu respeito e atrás relatado não existisse perante a Ordem e públicamente — bem como a estranha concepção que manifestou quanto às condições morais indispensáveis em quem deseje exercer a profissão de advogado, ao afirmar, no processo apenso E/248, que não podem quaisquer actos da sua vida servir de base para se concluir que o seu procedimento futuro não seja aquele que à face da lei, da moral e da deontologia ele deva ter ;

— ainda, o vácuo, que é sintomático, e que este processo de inquérito patenteia, quanto a não ter aparecido ninguém que, espontaneamente, tivesse vindo pugnar pela idoneidade moral do requerente, em ordem a destruir o que, comprometendo-a gravemente, consta dos diversos processos existentes nesta Ordem ;

— finalmente, a circunstância impressionante de nem o requerente, nem qualquer das suas testemunhas, haver feito a menor alusão, no propósito de o invalidar ou, sequer, de o explicar satisfatoriamente, ao facto a que se refere o processo disciplinar e apenso, instaurado sob participação de F.

Todavia, esse facto, por si só, é, como o definiu o Conselho Superior, altamente desonroso da classe a que ele se dizia pertencer.

h) Que concluir deste balanço ?

Dispõe o art. 545 do E.J. que o advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

E, no conceito judicioso e inatacável do Conselho Superior desta Ordem,

«os actos da vida privada do advogado têm relevância para efeitos disciplinares desde que atinjam a dignidade da própria profissão e de quem a exerce» (ac. de 11-1-1949, na *Revista da Ordem*, n. 1-2, 1949, p. 415).

Na mesma esteira se pronunciou o Conselho Distrital de Lisboa, decidindo que

«interessam à Ordem dos Advogados todos os factos que, de algum modo, possam afectar a dignidade do advogado, quer sejam praticados no exercício da profissão, quer fora dela, pois em todos os seus actos o advogado deve mostrar-se digno da honra e da responsabilidade que a qualidade de advogado lhe atribui — art. 545 do E.J. de 1944 (acs. de 25-7-1945 e 31-10-1945, ou *Revista da Ordem* ano 8, n. 1-2, 1948, p. 398).

Em França, onde é bem conhecido o cuidado de que se reveste o exercício da profissão, ensina o bastonário CREMIEU que

«de toutes les qualités requises la plus importante, celle qui constitue, au point de vue moral, l'âme de la profession, est la pro-

bité. L'avocat doit être foncièrement honnête. Il doit avoir le sens inné de la droiture afin de toujours respecter la robe qu'il porte et le serment qu'il a prêté. (*Traité de la profession d'avocat*, 1939, p. 13).

E sempre assim foi e não pode deixar de ser.

A honestidade de quem é ou pretende ser advogado constitui pressuposto fundamental e imaculado da profissão em si mesma.

Quem não for honesto, não pode ser advogado; se deixar de o ser no exercício da profissão, deve ser irradiado dos quadros da Ordem.

Esta verdade é velha e perdurará.

Com efeito, já CRESSON, em 1888, escrevia a tal respeito :

«La vie privée [do advogado] doit être honorable; sans doute, elle est secrète; sans doute, elle est protégée contre des investigations; elle est défendue par son silence et rien n'autorise à la fouiller; mais si l'avocat renonce à cacher sa vie privée, si par des fautes il la met en lumière, s'il la révèle, si le scandale atteint la dignité, il est impossible qu'une distinction soit tentée entre l'honneur de l'homme et l'honneur de l'avocat». (*Usages et règles de la profession d'avocat*, 1888, t. I, p. 244).

Isto no que concerne à vida particular do advogado, ou de quem aspira a sê-lo.

Pois que, relativamente à falta grave a que se refere o processo disciplinar n. 113, tenho por irrecusável que ela chega para aquilatar, sem dúvida possível, da ausência daqueles requisitos de probidade que têm de ser impostos a todos quantos pretendam fazer parte dos quadros da Ordem.

E tenho por certo que a prova testemunhal trazida pelo requerente ao processo não invalida nem uma nem outra das faltas irrecusavelmente graves que contra ele militam.

Ora, ao inscrever, ou reinscrever nos seus quadros um advogado, a Ordem, pelo seu Conselho Geral, assume uma responsabilidade perante os seus pares, os tribunais e a sociedade, em geral, que é grave e é pesada, exactamente porque constitui o penhor ou a garantia moral da idoneidade do inscrito. Por isso mesmo, só pode e só deve assumir essa responsabilidade quando nada exista, ou pelo menos, nada seja conhecido que comprometa esse penhor.

E tal não é, de certeza, o que se passa no caso concreto deste processo.

De resto, os termos em que se mostra redigida a publicação ordenada pelo Conselho Superior, no processo disciplinar apenso, e levada a efeito, como se vê do mesmo processo, bem como o significado real que traduzem, são incompatíveis com a reinscrição do dr. F. nos quadros da Ordem, por não poder ser-lhe reconhecida a idoneidade moral indispensável, nos precisos termos do art. 11-2.º do reg. da inscrição.

Esta a conclusão que formulo, para os efeitos regulamentares. —
Alvaro do Amaral Barata.

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em aprovar, para todos os efeitos regulamentares, o relatório de fls. 109 a 118. Notifique.

Lisboa, sala das sessões, 27 de Julho de 1955. — *Adelino da Palma Carlos; Alberto de Castro Pita; Amaral Barata; Pires de Lima; Eduardo Figueiredo; Fernando de Abranches-Ferrão; Jaime Afreixo e Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Alberto de Castro Pita, aprovado em sessão de 26-10-1955

Se o advogado tiver dúvidas sobre a sanidade mental do cliente de quem recebeu procuração e em cuja representação actuou num processo de inventário, não pode renunciar ao mandato por esse motivo, ainda que não haja ninguém com legitimidade para requerer a interdição e a quem possa ser deferida a tutela, mas pode promover a nomeação de curador ao constituinte no processo, restrito este e sem outros efeitos, nos termos dos §§ 2.º e 4.º do art. 238 do C.P.C.

1. Os drs. Hugo Cabral de Moncada e António da Silva Leal, advogados, com escritório em Lisboa, foram constituídos advogados por F., apátrida, solteiro, actualmente internado no Hospital de Miguel Bombarda, para o representarem como interessado no inventário por óbito de B., que corre os seus termos pela 2.ª secção do 4.º juízo cível da comarca de Lisboa.

Têm, neste momento, os referidos advogados fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do seu constituinte.

Este não tem em Portugal, segundo informa a consulta, parente, sucessível ou não, que possa legitimamente requerer a interdição e a quem possa ser deferida a tutela.

Mais informa a consulta que os interesses do constituinte em causa no inventário são vultosos e podem provavelmente sofrer prejuízo pela simples e imediata renúncia à procuração.

Vieram, por isso, os referidos advogados pôr a este Conselho Geral o «problema da validade da manutenção do mandato que o constituinte lhes conferiu, visto terem dúvidas sobre se devem ou não, no presente caso, praticar desde já aquela renúncia».

2. Uma coisa parece desde logo indiscutível: não se poder ou dever, no caso da consulta, pensar em renúncia do mandato.

As razões que determinam a renúncia do mandato são completamente diferentes das que determinam o escrúpulo, as dúvidas dos consulentes em continuarem no exercício do mandato.

Mas nem a renúncia resolvia coisa alguma neste caso.